



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 493/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 03 / 09 / 1999

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/1932/97 - A.I. nº. 1/9708828

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA .

RECORRIDO: ECB - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

**EMENTA:**

**ICMS . AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Nulidade da ação fiscal em virtude da falta do Termo de Notificação, o que determina o cerceamento do direito que assiste ao contribuinte de sanar ESPONTANEAMENTE a irregularidade. Agente fiscal impedido nos termos do art. 32 da Lei nº. 12.147/97. Recurso de ofício.

**RELATÓRIO:**

**SEGUNDO** consta dos autos, o contribuinte acima qualificado deixou de recolher **ICMS**, na forma e nos prazos regulamentares, no valor de R\$5.515,41 (Cinco Mil, Quinhentos e Quinze Reais e Quarenta e um Centavos) referentes ao mês de Dezembro de 1.995.

O feito correu à revelia. Mediante diligência, a douta julgadora da instância singular certificou-se da inexistência do Termo de Notificação, ante o que declarou **NULA** a ação fiscal, recorrendo de ofício.

É o RELATÓRIO.



**VOTO DO RELATOR**

**N A V E R D A D E** , a douda julgadora da instância primeira, soube com precisão e oportunidade aferir o conteúdo processual da ação fiscal em exame. De certo, a análise percuciente das peças do processo define a imparcialidade que presidiu o deslinde da questão, quando põe em destaque a ausência de peça fundamental, tal como o Termo de Notificação, imprescindível para a validade da autuação.

Com efeito, a falta do **TERMO DE NOTIFICAÇÃO**, em casos que tal, decreta, irremediavelmente, a nulidade da ação fiscal, desde o seu nascedouro. Nesta segunda instância, a douda Consultoria Tributária corroborou a decisão da instância singular, frente a que recebeu inteira aprovação da douda Procuradoria Geral do Estado, com o que concordamos inteiramente.



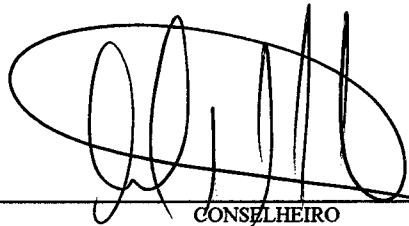
É o Voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido E C B - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA

**RESOLVEM** os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação unânime, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar o julgamento da instância singular, que declarou a **NULIDADE** da ação fiscal diante da ausência do **TERMO DE NOTIFICAÇÃO**, em desrespeito ao imperativo contido na Instrução Normativa nº. 033/93, de modo especial ao art. 24 e seus incisos, quando dispõem sobre a obrigatoriedade da concessão do prazo de **DEZ DIAS** para o contribuinte sanar as irregularidades, **ESPONTANEAMENTE**.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª.CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 05 Ao / 99.




CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro

CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil

CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria

CONSELHEIRO

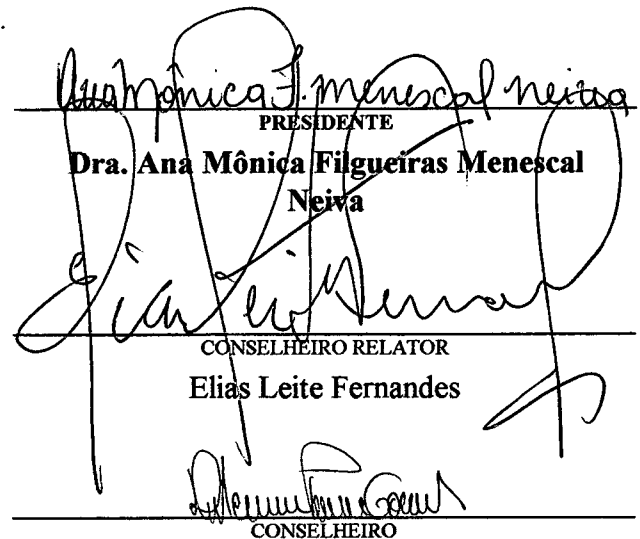
Dra. Francisca Elenilda dos Santos

**FOMOS PRESENTES**


PROCURADOR DO ESTADO

Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira


ASSESSOR TRIBUTÁRIO



PRÉSIDENTE  
Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Neiva



CONSELHEIRO RELATOR  
Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Morais